SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1116433 - BA (2026/0309063-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO FELIPE RIBEIRO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL POR FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, não compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere liminar, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. No caso concreto, o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. O mérito do *writ* originário ainda não foi apreciado.

Documento eletrônico VDA60316334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 11c4d99c-f5a3-43c2-97df-042467b7cfbb

3. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos lançados pelo Juízo de origem, em específico, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, a periculosidade no gerenciamento logístico de expressivo estoque de eletrônicos de luxo oriundos de assalto interestadual armado com restrição de liberdade e o risco de reiteração delitiva no comércio clandestino.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 11c4d99c-f5a3-43c2-97df-042467b7cfbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1116433 - BA (2026/0309063-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO FELIPE RIBEIRO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL POR FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, não compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere liminar, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. No caso concreto, o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. O mérito do *writ* originário ainda não foi apreciado.

Documento eletrônico VDA60011627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 77497853-3e74-4509-b197-c7670efe8dab

3. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos lançados pelo Juízo de origem, em específico, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, a periculosidade no gerenciamento logístico de expressivo estoque de eletrônicos de luxo oriundos de assalto interestadual armado com restrição de liberdade e o risco de reiteração delitiva no comércio clandestino.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAO FELIPE RIBEIRO ALVES agrava da decisão de fls. 75-77, em que indefiro liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta a necessidade de superação excepcional da Súmula n. 691 do STF por flagrante ilegalidade.

Reitera os argumentos de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e a confusão entre indícios de autoria e *periculum libertatis*.

Assevera erro objetivo na decisão integrativa ao afirmar que houve pronunciamento colegiado sobre a liminar no Tribunal de origem.

Argumenta que as referências à gravidade concreta, ao *modus operandi*, ao suposto gerenciamento logístico e ao risco de reiteração não foram acompanhadas da descrição de fatos individualizados que demonstrem perigo atual, tampouco houve análise da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Invoca, ainda, a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, mesmo em hipóteses de não conhecimento, e indica que a revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP deve ser qualitativa, o que não ocorreu no caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

Documento eletrônico VDA60011627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 77497853-3e74-4509-b197-c7670efe8dab

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria **não foi examinada pela Corte local,** que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.**
> [...]
> 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.
> 9. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifei)

Como já ressaltado no provimento anterior, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60011627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 77497853-3e74-4509-b197-c7670efe8dab

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

A decisão unipessoal que afastou a necessidade de deferimento da medida liminar explicitou "que a manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos lançados pelo Juízo de origem, ante a gravidade concreta da conduta, o ***modus operandi***, a **periculosidade evidenciada pelo gerenciamento logístico de expressivo estoque de eletrônicos de luxo oriundos de assalto interestadual armado com restrição de liberdade e o risco de reiteração delitiva no comércio clandestino regional**" (fl. 42, grifei).

Com base em tais razões, de fato, não há como superar o óbice aplicado na decisão recorrida, pois não ficou evidenciada ilegalidade patente na hipótese dos autos.

Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, o que não pode ser verificado no site do Tribunal de Justiça, tampouco demonstrado pelo agravante.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 77497853-3e74-4509-b197-c7670efe8dab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.116.433 / BA

Número Registro: 2026/0309063-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80487697720268050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOAO FELIPE RIBEIRO ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO FELIPE RIBEIRO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 455aa9f3-940b-453b-8027-dc024c664da7

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 455aa9f3-940b-453b-8027-dc024c664da7